CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QY24-9A0J-6C5S-5XUY

A C Ó R D Ã O

RECURSO ORDINÁRIO

TC-014684.989.25-4 (ref. TC-010406.989.24-4, TC-010523.989.24-2 e TC-017391.989.24-1)

Recorrente: Silvio Cesar Sartorello – Prefeito do Município de Tabapuã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tabapuã e Nexsolar Soluções em Energia Solar Ltda., objetivando o fornecimento de kit para sistemas de microgeração e minigeração de energia elétrica a partir de fonte primaria solar (on-grid), com tecnologia de inversores em instalação de solo, no valor de R$7.000.000,00.

Responsáve: Silvio César Sartorello (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/07/25, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Aline Marini Tardivo Valderrama (OAB/SP nº 361.996), Júlia Fantuci Cabral Ferreira (OAB/SP nº 416.387), Gabriel Vitor Domingues (OAB/SP nº 440.372) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. IRREGULARIDADE. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO POR ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE ("CARONA"). VEDAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E Nº 10.520/02. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E DE DECRETOS REGULAMENTARES COMO FUNDAMENTO PARA A ADESÃO. RESERVA LEGAL. SÚMULA Nº 33 DO TRIBUNAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO EDITALÍCIO. EXIGÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA POPULACIONAL EM RELAÇÃO À TOTALIDADE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. INTERPRETAÇÃO LITERAL, SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. TERMOS ADITIVOS.

CONTAMINAÇÃO PELAS IRREGULARIDADES DO CONTRATO PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de abril de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, preliminarmente, **conhecer** do Recurso Ordinário, e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, o aresto hostilizado.

Determina, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QY24-9A0J-6C5S-5XUY